

Processo nº. 216/2025

Concorrência Eletrônica nº. 007/2025

Recurso Administrativo

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI, em face da decisão que classificou a proposta apresentada pela empresa DL2 Engenharia e Construção Ltda, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 007/2025.

O Recorrente alegou irregularidade na composição do BDI da empresa Recorrida, notadamente pela inclusão destacada de tributos incompatíveis com o regime do Simples Nacional, sustentando tratar-se de vício material insanável, apto a ensejar a desclassificação da proposta.

O recurso foi conhecido e, por decisão do Pregoeiro, foi determinada a realização de diligência técnica restrita à composição do BDI, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, vedada qualquer alteração do preço global da proposta.

Em atendimento à diligência, a empresa DL2 Engenharia e Construção Ltda apresentou comprovação de enquadramento no Simples Nacional e BDI readequado, com exclusão dos tributos incompatíveis, mantendo-se inalterado o valor global originalmente ofertado, o que resultou em redução da margem de lucro, risco inerente à atividade empresarial.

Após nova análise, o Pregoeiro proferiu julgamento final, negando provimento ao recurso e mantendo a classificação da proposta.

A Assessoria Jurídica emitiu Parecer Jurídico favorável à manutenção do julgamento, opinando pela regularidade da diligência e do resultado alcançado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia jurídica limita-se a verificar se a correção promovida na composição do BDI, em sede de diligência, configuraria alteração da substância da proposta ou violação aos princípios que regem as licitações públicas.

Nos termos do art. 12, inciso III, e do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve observar o princípio do formalismo moderado, sendo admitida a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou correção de falhas formais, desde que vedada a modificação da substância da proposta ou do preço global ofertado.

No caso concreto, a diligência teve escopo estritamente delimitado, restringindo-se à adequação da composição do BDI, com a exclusão de tributos incompatíveis com o regime do Simples Nacional, sem qualquer recomposição de custos diretos, redistribuição de insumos, alteração de quantitativos ou modificação do valor global da proposta.

A redução da margem de lucro verificada decorre de opção e risco empresarial da licitante, não se confundindo com alteração da proposta ou prejuízo à isonomia entre os licitantes, tampouco configurando irregularidade jurídica, uma vez que a Administração Pública não assegura margem mínima de lucro aos particulares.

Ao contrário, a manutenção da proposta classificada prestigia os princípios da vantajosidade, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, evitando desclassificação baseada em rigor formal excessivo, dissociado de qualquer prejuízo ao interesse público.

Ademais, o procedimento adotado observou integralmente as disposições editalícias e encontra respaldo no Parecer Jurídico emitido, a qual acolho como razão de decidir.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente no art. 64, §1º, e no princípio do formalismo moderado, bem como em consonância com o julgamento final do Pregoeiro e com o Parecer Jurídico exarado, **DECIDO**:

1. **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto por **Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI**;
2. **RATIFICAR** integralmente o julgamento final do Pregoeiro, mantendo a classificação da proposta apresentada pela empresa DL2 Engenharia e Construção Ltda;
3. **DETERMINAR** o regular prosseguimento do certame, com a prática dos atos subsequentes.

Comunique-se aos interessados e proceda-se às anotações de praxe.

Luís Helvécio Silva Araújo
Prefeito Municipal

